

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.962-A, DE 2013 (Da Sra. Rosinha da Adefal)

Determina a obrigatoriedade de veiculação de vinhetas educativas de prevenção a incêndios nos meios de comunicação eletrônica; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. JORGE BITTAR). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Proposição inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os meios de comunicação eletrônica a veicularem mensagens educativas de prevenção a incêndios.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços de radiodifusão, de que tratam as leis nº 4.117, de 1962 e 11.652, de 2008, e as empresas programadoras de que trata a lei nº 12.485, de 2011, deverão veicular vinhetas educativas de prevenção a incêndios.

§1º Na veiculação das vinhetas deverá ser observado o disposto na lei nº 10.098, de 2000, no que diz respeito à redução das barreiras nas comunicações e à promoção da acessibilidade nos sistemas de comunicação.

§2º As vinhetas deverão ser produzidas nas regiões geográficas em que serão veiculadas e abordar potenciais perigos e riscos de catástrofes particulares a cada região.

§3º As vinhetas deverão ser veiculadas semestralmente, em horário nobre, e ter duração mínima de um minuto cada.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará na aplicação das penalidades previstas nas leis nºs 4.117, de 1962, 11.652, de 2008 e 12.485, de 2011, conforme o serviço prestado e o produto de eventuais multas deverá ser revertido ao Programa Nacional de Acessibilidade de que trata a lei nº 10.098, de 2000.

Art. 4º Esta lei entra em vigor três meses após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O país viveu recentemente um desastre nacional que comoveu a nação. O incêndio em uma boate em Santa Maria – RS tirou a vida de mais de 230 pessoas. No entanto, o que muitos classificam como uma fatalidade poderia ter sido prevenido ou então minimizado mediante a obediência à legislação vigente.

O país possui um ordenamento legal pormenorizado na prevenção aos incêndios. Existem diplomas legais federais, estaduais e municipais que determinam as obrigações que cada ente federado na prevenção a tragédias.

No entanto, a educação da população é crucial e determina o comportamento humano em caso de acidentes, tais como incêndios. Relatos da tragédia mencionada dão conta de pessoas não saberem manusear extintores de incêndio ou como orientar e evacuar o ambiente. Nesse sentido, o rádio e a televisão poderiam se tornar poderosos aliados nesse processo educativo. Deve-se salientar que, apesar de algumas campanhas esporádicas realizadas por radiodifusores em conjunto com os corpos de defesa civil e de bombeiros, as emissoras não veiculam de maneira sistemática campanhas de educação e de prevenção a incêndios.

Esta lei visa sanar essa lacuna legal e determina a obrigatoriedade de veiculação periódica de vinhetas educativas de prevenção a incêndios para as empresas de radiodifusão, da televisão aberta e do rádio, e para os canais da televisão por assinatura. O projeto também tem especial cuidado com os portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ditando explicitamente que as campanhas deverão contemplar o atendimento e a educação específica necessária para esses cidadãos. Igualmente, de modo a adequar as mensagens educativas com a realidade de cada região, o projeto determina a regionalização da temática das mesmas.

Por fim, como entendemos que tempo de programação obrigatória se equivale a tempo de faturamento perdido para as emissoras comerciais, estabelecemos que a veiculação mínima deva ser semestral e de apenas um minuto. Assim, entendemos que apenas dois minutos ao ano dispendido em campanhas educativas de incêndio não configura perda de receita para as operadoras, pois o faturamento pode ser facilmente recuperado nos demais minutos disponíveis ao longo de todo o ano.

Pelos argumentos aqui expostos, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares na APROVAÇÃO do projeto.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2013.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

.....

.....

LEI Nº 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

- I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;
 - II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;
 - III - produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;
 - IV - promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;
 - V - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;
 - VI - não discriminação religiosa, político partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual;
 - VII - observância de preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão;
 - VIII - autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão; e
 - IX - participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira.
-
-

LEI N° 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Assinante: contratante do serviço de acesso condicionado;

II - Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado;

III - Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser programado por programadora brasileira;

b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;

c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;

IV - Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados;

V - Coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica, nos termos da regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

VI - Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes;

VII - Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

VIII - Conteúdo Brasileiro: conteúdo audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IX - Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

X - Distribuição: atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;

XI - Empacotamento: atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante;

XII - Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televendas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;

XIII - Eventos de Interesse Nacional: acontecimentos públicos de natureza cultural, artística, esportiva, religiosa ou política que despertem significativo interesse da população brasileira, notadamente aqueles em que participem, de forma preponderante, brasileiros, equipes brasileiras ou seleções brasileiras;

XIV - Modalidade Avulsa de Conteúdo Programado ou Modalidade de Vídeo por Demanda Programado: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados em canais de programação e em horário previamente definido pela programadora para aquisição avulsa por parte do assinante;

XV - Modalidade Avulsa de Programação, ou Modalidade de Canais de Venda Avulsa: modalidade de canais de programação organizados para aquisição avulsa por parte do assinante;

XVI - Pacote: agrupamento de canais de programação ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32;

XVII - Produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XVIII - Produtora Brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda as seguintes condições, cumulativamente:

- a) ser constituída sob as leis brasileiras;
- b) ter sede e administração no País;

c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XIX - Produtora Brasileira Independente: produtora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

XX - Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado;

XXI - Programadora Brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso XVIII deste artigo e cuja gestão, responsabilidade editorial e seleção dos conteúdos do canal de programação sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XXII - Programadora Brasileira Independente: programadora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora;

b) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação;

XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

.....

.....

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.962, de 2013, de autoria da ilustre Deputada Rosinha da Adefal, determina a obrigatoriedade da veiculação de vinhetas educativas de prevenção a incêndios nas programações das emissoras de rádio, de televisão aberta e de TV por assinatura. Segundo a proposta, as inserções deverão ser veiculadas semestralmente, em horário nobre, e ter duração mínima de um minuto cada.

Em sua justificação, a autora argumenta que os meios de comunicação eletrônica podem se tornar aliados poderosos na educação da população sobre a prevenção de incêndios, contribuindo, assim, para evitar ou ao menos minorar os efeitos de tragédias como a registrada este ano na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, após o exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto, que tramita em regime conclusivo, deverá ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A tragédia registrada este ano na cidade de Santa Maria revela, decerto, a necessidade do aperfeiçoamento dos instrumentos instituídos de prevenção a incêndios em locais de acesso ao grande público, sobretudo no que diz respeito à fiscalização das instalações e à conscientização dos empresários e autoridades públicas sobre os riscos desse tipo de ocorrência.

Outro aspecto que merece maior atenção dos dirigentes e formuladores de políticas públicas refere-se à capacitação dos cidadãos para lidar com situações de emergência, principal preocupação demonstrada pela nobre autora da proposição em exame, Deputada Rosinha da Adefal. Nesse sentido, só temos a enaltecer a louvável iniciativa da Parlamentar de propor o debate sobre a reparação dessa flagrante deficiência no sistema de prevenção a incêndios no País.

Não obstante o indiscutível mérito da intenção da autora, julgamos pertinente tecer algumas considerações sobre os efeitos da medida proposta. De fato, as atividades exercidas pelas emissoras de rádio e televisão constituem-se em serviços públicos outorgados pela União e, como tal, devem se submeter ao cumprimento de obrigações de interesse da coletividade. Considerando a imensa capilaridade dos serviços de radiodifusão no Brasil, é natural que as emissoras sejam invocadas a desempenhar um papel central na divulgação de campanhas educativas para a população.

Com base nesse princípio, tramitam nesta Casa diversas proposições que têm por objetivo canalizar a popularidade das emissoras para promover a veiculação de campanhas de inegável interesse público, nas mais diversas esferas. Temas como prevenção de doenças infecto-contagiosas, combate à pedofilia e à exploração sexual, publicação de fotos de pessoas desaparecidas, divulgação de informações sobre riscos de fenômenos meteorológicos de grandes proporções, prevenção do câncer, combate ao uso de drogas ilícitas, promoção do trabalho voluntário, educação e preservação ambiental e esclarecimento dos direitos e deveres dos consumidores, entre tantos outros, são objeto de dezenas de projetos de lei em análise pela Câmara dos Deputados. A proposição que ora relatamos insere-se nesse contexto.

Tais iniciativas legislativas impõem obrigações não remuneradas às emissoras sem que haja a garantia de que a medida irá alcançar a repercussão almejada. Toda campanha publicitária demanda, entre outros aspectos, a realização de uma análise aprofundada sobre o público alvo e a abrangência da audiência do veículo de comunicação utilizado. Somente após o exame desses elementos é que são estabelecidos os critérios de alocação de tempo destinado às inserções, ao contrário do que propõe o projeto de lei em tela. Em suma, a medida proposta, ao mesmo tempo em que importa em perda de receita para as emissoras e incrementa o esforço de fiscalização do Estado, não assegura, necessariamente, o retorno esperado à sociedade.

Ademais, cumpre salientar que o Poder Público já dispõe de orçamento próprio e estrutura administrativa específica para lidar com a comunicação direcionada aos cidadãos. Carecemos ainda, no entanto, de ações que contribuam para otimizar a aplicação dos recursos disponíveis, de modo a canalizá-los, com maior intensidade, para as campanhas de utilidade pública consideradas prioritárias.

Diante dessa perspectiva, ao apreciar matérias legislativas dessa natureza, esta Comissão de Ciência e Tecnologia tem se pautado por uma postura cautelosa. Nesse sentido, em novembro de 2012, ao apreciar o Projeto de Lei nº 2.410, de 2011, que propunha a veiculação, pelas emissoras de radiodifusão, de inserções educativas de conscientização da importância do trabalho voluntário, a CCTCI acolheu, por unanimidade, o parecer pela rejeição da proposta, elaborado pelo relator, o ilustre Deputado Antonio Imbassahy.

Na oportunidade, o Parlamentar teceu comentários importantíssimos a respeito do assunto, cujos trechos mais relevantes transcrevemos a seguir:

“O texto em exame propõe a imposição de um ônus a todas as emissoras comerciais, sem que isso possa assegurar o resultado pretendido pelo autor. A simples alocação linear de certo tempo de veiculação é ineficiente. Representa uma perda de receita das emissoras sem um retorno proporcional à sociedade. Estudos de cobertura dos veículos e de sua audiência junto ao público que se pretende atingir são cruciais para que uma campanha publicitária alcance sucesso.

Há que se observar, ainda, que as emissoras comerciais contribuem com diversas iniciativas de caráter público, sem a necessidade de previsão legal a respeito. Tais campanhas são promovidas de modo a alcançar a desejada eficácia de cobertura e resultam em importante efeito de conscientização da sociedade. Campanhas de estímulo a boas práticas de saúde, como a divulgação da iniciativa “O Câncer de Mama no Alvo da Moda”, ou de combate ao consumo de substâncias tóxicas, como o “Diga Não às Drogas”, configuram importantes iniciativas voluntárias, movidas por espírito público e pelo desejo de oferecer contrapartida à sociedade.

Em tais iniciativas, a produção e veiculação das campanhas são acompanhadas de medidas de apoio de artistas, técnicos e diretores, que doam seus cachês, e de atitudes solidárias de personalidades que contribuem com seu apoio pessoal. Essa postura humanitária inexistiria em campanhas de veiculação obrigatória.

A veiculação de cinco minutos por semestre no rádio e de dois minutos por ano na televisão resulta em custos administráveis para as emissoras, se considerada isoladamente a proposta em exame. No entanto, como aponta o ilustre autor da Emenda Modificativa nº 1, de 2011, Deputado MÁRCIO MARINHO, há cerca de outras quarenta iniciativas de teor similar em tramitação na Casa. O efeito cumulativo dessas obrigações seria desastroso para o sistema brasileiro de radiodifusão como um todo.

Portanto, considerando que as emissoras de radiodifusão já desempenham importante papel na divulgação de campanhas de interesse coletivo e que o orçamento da União já prevê a destinação dos recursos necessários para a veiculação de campanhas de utilidade pública, não nos resta outra alternativa senão manifestar nosso voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.962, de 2013.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2013.

Deputado JORGE BITTAR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.962/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Bittar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Jorge Bittar e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Dalva Figueiredo, Eliene Lima, Iara Bernardi, João Arruda, Jorge Tadeu Mudalen, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Missionário José Olimpio, Newton Lima, Oliveira Filho, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Sibá Machado, Takayama, Colbert Martins, Fábio Ramalho, Flaviano Melo, Francisco Floriano, Izalci, Milton Monti, Pastor Eurico, Paulo Wagner, Roberto Teixeira e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado ANTONIO IMBASSAHY
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO